



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 399/2023
Data: 24/02/2023 - Horário: 17:50
Legislativo

MENSAGEM Nº 89 /2022.

Maceió, 29 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1028/2022 que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado de Alagoas para o Exercício Financeiro de 2023*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das emendas parlamentares apresentadas no Projeto de Lei nº 1028/2022 impossibilitam a sua sanção integral em razão de existência de vícios de inconstitucionalidade material e formal.

Importante registrar que as normas constitucionais do processo legislativo atualmente vigentes não vedam, a princípio, a modificação dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa, porém, tal prerrogativa do Poder Legislativo esbarra em limitações constitucionais, especialmente em relação à proposta orçamentária e a projetos que a modifiquem.

Neste sentido, o art. 166, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (em disposição análoga ao art. 177, § 3º, da Constituição do Estado de Alagoas) estabelece que as emendas só podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O art. 177, § 2º, da Constituição Estadual, por sua vez, prescreve que as emendas serão apresentadas na Comissão Especial Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Assembleia Legislativa Estadual, excluindo aquelas que decorram aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar-lhe o montante, natureza ou objetivo, a teor do art. 243 do Regimento Interno da ALE.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Sendo assim, quanto aos **arts. 28 e 29** que promovem o acréscimo da despesa à Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos – SEMULHU, e a redução da unidade Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, inviabilizariam a prestação de serviços pelas pastas citadas, considerando que o acréscimo nos artigos indicados é superior à dotação existente na programação, há clara afronta ao inciso II, § 3º, art. 177 da Constituição Estadual.

O **art. 35**, ao tentar compatibilizar as mudanças propostas pelas emendas parlamentares com a Lei Estadual nº 8.231, de 8 de janeiro de 2020 (Plano Plurianual – PPA), contraria o próprio PPA, considerando que nos moldes do art. 4º da mencionada Lei, a inclusão, alteração ou exclusão de dimensão estratégica, programa, ação ou produto constante do Plano Plurianual será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual. Ademais, conforme o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, e no § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, não se admite que a por meio da LOA, sejam promovidas alterações no PPA.

Por fim, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para apresentação de matéria orçamentária, conceito que abrange os créditos orçamentários, assim, necessário o veto jurídico ao **art. 36**, por violação às normas insertas nos arts. 84, III e IV e 167, V e VII da Constituição Federal e os símiles na Constituição Estadual de Alagoas, arts. 107, III e IV e 178, V, VI e VII além, naturalmente, da desconformidade com o disposto pelos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o que leva, igualmente, à inconstitucionalidade reflexa por afronta ao disposto no art. 163, I, da Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 1028/2022, especificamente **os arts. 28, 29, 35 e 36, por inconstitucionalidade material e formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 399/2023
Data: 24/02/2023 - Horário: 17:50